

LEI Nº 2421 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2023.

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOBRAL (SAAE/SOBRAL), NA FORMA QUE INDICA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL APROVOU E A PREFEITA MUNICIPAL EM EXERCÍCIO SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sobral - SAAE é o disposto nesta Lei.

Art. 2º Para tanto, ficam redenominados os cargos efetivos criados pelas Lei nº 1.150, de 10 de maio de 2012, efetivamente providos e ora ocupados, conforme Anexo I.

Parágrafo único. Os cargos de Assistente de Operações e Auxiliar de Serviços Gerais efetivamente providos e ora ocupados ficarão extintos ao vagar.

Art. 3º O Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) tem como princípios e diretrizes:

I - investidura no cargo de provimento efetivo, condicionada à aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos, e garantia do desenvolvimento profissional no cargo, através dos instrumentos previstos nesta Lei;

II - estímulo à oferta contínua de programas de capacitação, que contemplem aspectos técnicos, especializados e a formação geral, necessários à demanda oriunda dos servidores e dos munícipes, bem como ao desenvolvimento institucional;

III - organização dos cargos públicos e adoção de instrumentos de gestão de pessoal integrados ao desenvolvimento organizacional do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sobral (SAAE).

Art. 4º Para fins desta Lei, considera-se:

I - servidor efetivo: a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo;

II - cargo: unidade laborativa com denominação própria, criada por Lei, com número certo, que implica no desempenho, pelo seu titular, de um conjunto de atribuições e responsabilidades;

III - carreira: estrutura de desenvolvimento funcional e profissional no cargo do servidor;



IV - progressão: consiste na passagem do servidor de uma referência para outra imediatamente superior, dentro da mesma classe a que pertença;

V - promoção: consiste no deslocamento do servidor da última referência da classe a que pertença para a primeira referência da classe seguinte;

VI - vencimento base: retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício do cargo, definido de acordo com a graduação;

VII - remuneração: retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício do cargo composta pelo vencimento base acrescido das demais vantagens estabelecidas em Lei.

Art. 5º O desenvolvimento dos servidores do SAAE obedecerá ao disposto nos Anexos II e III desta Lei, respectivamente.

Art. 6º A partir desta Lei, os servidores já pertencentes aos quadros da Administração Municipal serão enquadrados da seguinte forma:

I - a progressão se dará em uma referência àqueles que tenham até 05 anos de serviços;

II - a progressão se dará em duas referências àqueles que tenham entre 05 anos e um (1) dia de serviço e 10 anos de serviços;

III - a progressão se dará em três referências àqueles que tenham entre 10 anos e um (1) dia de serviço e 15 anos de serviços;

IV - a progressão se dará em quatro referências àqueles que tenham entre 15 anos e um (1) dia de serviço e 20 anos de serviços;

V - a progressão se dará em cinco referências àqueles que tenham entre 20 anos e um (1) dia de serviço e 25 anos de serviços;

VI - a progressão se dará em seis referências àqueles que tenham entre 25 anos e um (1) dia de serviço e 30 anos de serviços;

VII - a progressão se dará em sete referências àqueles que tenham entre 30 anos e um (1) dia de serviço e 35 anos de serviços;

VIII - a progressão se dará em oito referências àqueles que tenham mais de 35 anos de serviços.

§ 1º O enquadramento previsto neste artigo levará em consideração primeiramente a aproximação salarial, garantindo a irredutibilidade da remuneração e o tempo de serviço disposto nos incisos acima.

§ 2º O enquadramento será realizado por meio de Portaria editada pelo Diretor-Presidente do SAAE.

§ 3º O servidor que se sentir prejudicado terá o prazo de 30 (trinta) dias, após a publicação da Portaria, para apresentar recurso.

Art. 7º O desenvolvimento do servidor na carreira dar-se-á por progressão e por promoção, em interstício anual.



§ 1º A progressão consiste na passagem do servidor de uma referência para outra imediatamente superior, dentro da mesma classe a que pertença, observado os seguintes critérios:

- I - tempo de serviço;
- II - integralização de no mínimo 60 (sessenta) horas em cursos de aperfeiçoamento profissional, desde que apresentado certificado de conclusão de curso.

§ 2º A promoção consiste no deslocamento do servidor da última referência da classe a que pertença para a primeira referência da classe seguinte, observado os seguintes critérios:

- I - tempo de serviço;
- II - integralização de no mínimo 100 (cem) horas em cursos de aperfeiçoamento profissional, desde que apresentado certificado de conclusão de curso.

§ 3º Para efeitos de contagem do interstício mínimo para a concessão da progressão e da promoção, o período em que o servidor se encontrar afastado do exercício do cargo não será computado para fins de contagem de tempo, exceto nas situações estabelecidas como de efetivo exercício pela Lei nº 038,15 de dezembro de 1992.

§ 4º A contagem de tempo para novo período será iniciada no dia seguinte aquele em que o servidor efetivo houver completado o período anterior, desde que tenha obtido a progressão ou promoção.

§ 5º Os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor, não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

§ 6º O Servidor Público do SAAE que for designado para exercer cargo em comissão no Poder Executivo do Município de Sobral fará jus as progressões e promoções inerentes do cargo.

§ 7º Os cursos de aperfeiçoamento deverão ter correlação direta com o cargo ao qual o servidor pertença.

§ 8º Portaria do Diretor-Presidente do SAAE definirá os critérios de correlação direta entre os cursos de aperfeiçoamentos apresentados pelo servidor e o cargo exercido.

Art. 8º Não serão beneficiados com o desenvolvimento na carreira os servidores que, embora implementadas todas as condições, incorrerem em uma das seguintes hipóteses:

- I - tiver incorrido em mais de 5 (cinco) faltas não justificadas durante o período de 12 (doze) meses;



II - tiver sido penalizado por processo administrativo disciplinar no período entre uma Progressão/Promoção e outra, garantido o direito de ampla defesa e o contraditório;

III - estiver em cumprimento do estágio probatório.

Art. 9º A composição da remuneração dos cargos criados nesta Lei se dará da seguinte forma:

I - vencimento base;

II - incentivo de titulação;

III - demais vantagens previstas em Lei.

Art. 10. A qualificação dos servidores integrantes deste PCCS, bem como a melhoria da qualidade de serviços por eles executados, será estimulada através da concessão do Incentivo de Titulação.

Art. 11. O servidor fará jus ao Incentivo de Titulação que incidirá sobre o vencimento base do mesmo, sem prejuízo de outras progressões, ao que segue:

I - 2,5 % (dois vírgula cinco por cento) em se tratando de certificado de ensino médio;

II - 5% (cinco por cento) em se tratando de certificado de curso de Graduação em ensino superior;

III - 10% (dez por cento) em se tratando de certificado de Especialização;

IV - 15 % (quinze por cento) em se tratando de certificado de título de Mestre;

V - 20% (vinte por cento) em se tratando de título de Doutor.

Art. 12. O Incentivo de Titulação será concedido ao servidor que obtiver certificado ou título em curso que mantenha correlação direta com o cargo ao qual pertença.

§ 1º Serão considerados apenas os títulos e/ou certificados relativos ao grau de educação formal que exceda ao exigido pelo cargo.

§ 2º Os títulos e cursos para fins de concessão do Incentivo de Titulação deverão ser reconhecidos pelo Ministério da Educação.

§ 3º Para todos os efeitos de concessão deste benefício, os títulos ou certificados obtidos só poderão ser apresentados uma única vez.

§ 4º Os percentuais de Incentivo de Titulação não são cumuláveis entre si.

§ 5º Portaria do Diretor Presidente do SAAE definirá os critérios de correlação direta entre o título apresentado pelo servidor e o cargo exercido.

Art. 13. Os servidores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sobral (SAAE) farão jus ao Vale Alimentação, em caráter indenizatório, no valor mensal de R\$ 899,00 (oitocentos e noventa e nove reais).

§ 1º Não farão jus ao vale alimentação os servidores que estiverem afastados por motivos de licença:

I - para tratamento de saúde a partir do 16º (décimo sexto) dia de afastamento;

II - para tratar de assuntos de interesses particulares;

III - para atividade política e sindical.

§ 2º Os dias de falta injustificada implicarão no desconto proporcional do auxílio de que trata este artigo.

Art. 14. O Auxílio ao Filho Excepcional, previsto no art. 3º da Lei nº 698, de 30 de junho de 2006 é fixado no valor mensal de R\$ 935,00 (novecentos e trinta e cinco reais).

§ 1º O auxílio disposto no caput deste artigo deverá ser concedido mensalmente, por cada filho excepcional, devidamente reconhecido mediante apresentação de laudo pericial emitido por médico especialista em psiquiatria e neurologia.

§ 2º Não fará jus a percepção do Auxílio ao Filho Excepcional os servidores que estiverem afastados por motivos de licença:

I - para tratar de assuntos de interesses particulares;

II - para atividade política e sindical.

§ 3º O Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sobral (SAAE) poderá a qualquer tempo, por meio procedimento administrativo, realizar revisão dos auxílios concedidos.

Art. 15. O Chefe do Poder Executivo poderá editar normas complementares a fiel execução desta Lei.

Art. 16. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei 1.234, de 20 de junho de 2013.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES
JÚNIOR, em 07 de dezembro de 2023.**


Maria Socorro Brasileiro Magalhães
Prefeita Municipal em exercício


Município de Sobral
Procuradoria Geral do Município
Rodrigo Mesquita Araújo
Procurador Geral do Município
OAB/CE 20.341

ANEXO I A QUE SE REFERE A LEI Nº 2421, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2023.

Cargos instituídos pela Lei nº 1.150, de 10 de maio de 2012 que ficam redenominados nesta Lei.	
Nomenclatura Anterior	Nova Nomenclatura
Contador	Analista de Gestão
Assistente Social	Analista de Gestão
Engenheiro Eletricista	Analista de Saneamento
Engenheiro Civil	Analista de Saneamento
Engenheiro Químico ou Químico	Analista de Saneamento
Tecnólogo em Saneamento Ambiental	Analista de Saneamento
Técnico em Análises Químicas (laboratorista)	Técnico em Saneamento
Técnico em Segurança do Trabalho	Técnico em Saneamento

Cargos instituídos pela Lei nº 1.150, de 10 de maio de 2012, que ficam extintos ao vagar.	
Assistente de Operações	
Auxiliar de Serviços Gerais	

**ANEXO II A QUE SE REFERE A LEI Nº 2421, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2023.
 ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO DA CARREIRA DE ASSISTENTE DE OPERAÇÕES E
 AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS**

CARGO	CLASSE	REFERÊNCIA	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA
ASSISTENTE DE OPERAÇÕES	I	1 a 6	NÍVEL FUNDAMENTAL
	II	1 a 6	
	III	1 a 6	
	IV	1 a 6	
	V	1 a 6	
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	I	1 a 6	NÍVEL FUNDAMENTAL
	II	1 a 6	
	III	1 a 6	
	IV	1 a 6	
	V	1 a 6	

ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO DA CARREIRA DE ESPECIALISTA EM SANEAMENTO E GESTÃO

CARGO	CLASSE	REFERÊNCIA	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA O INGRESSO
TÉCNICO EM SANEAMENTO	I	1 a 6	NÍVEL MÉDIO COM FORMAÇÃO TÉCNICA OU HABILITAÇÃO LEGAL EQUIVALENTE
	II	1 a 6	
	III	1 a 6	
	IV	1 a 6	
	V	1 a 6	
ANALISTA DE SANEAMENTO	I	1 a 6	GRAU SUPERIOR EM NÍVEL GRADUAÇÃO OU HABILITAÇÃO LEGAL EQUIVALENTE
	II	1 a 6	
	III	1 a 6	
	IV	1 a 6	
	V	1 a 6	
ANALISTA DE GESTÃO	I	1 a 6	GRAU SUPERIOR EM NÍVEL GRADUAÇÃO OU HABILITAÇÃO LEGAL EQUIVALENTE
	II	1 a 6	
	III	1 a 6	
	IV	1 a 6	
	V	1 a 6	

ANEXO III A QUE SE REFERE A LEI Nº 2421, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2023.
TABELAS SALARIAIS
TÉCNICO EM SANEAMENTO E GESTÃO

REFERÊNCIA	CLASSES				
	I	II	III	IV	V
1	3.347,47	3.880,67	4.498,81	5.215,40	6.046,14
2	3.414,42	3.958,29	4.588,79	5.319,71	6.167,06
3	3.482,72	4.037,45	4.680,57	5.426,10	6.290,40
4	3.552,36	4.118,20	4.774,17	5.534,63	6.416,21
5	3.623,42	4.200,57	4.869,66	5.645,32	6.544,53
6	3.695,88	4.284,58	4.967,05	5.758,23	6.675,43

ANALISTA DE SANEAMENTO

REFERÊNCIA	CLASSES				
	I	II	III	IV	V
1	4.796,44	5.560,44	6.446,13	7.472,90	8.663,22
2	4.892,37	5.671,64	6.575,05	7.622,36	8.836,49
3	4.990,21	5.785,07	6.706,55	7.774,80	9.013,21
4	5.090,02	5.900,78	6.840,68	7.930,31	9.193,48
5	5.191,82	6.018,80	6.977,50	8.088,90	9.377,34
6	5.295,66	6.139,17	7.117,05	8.250,68	9.564,90

ANALISTA DE GESTÃO

REFERÊNCIA	CLASSES				
	I	II	III	IV	V
1	4.235,63	4.910,29	5.692,44	6.599,15	7.650,29
2	4.320,34	5.008,50	5.806,28	6.731,14	7.803,30
3	4.406,75	5.108,68	5.922,41	6.865,75	7.959,36
4	4.494,88	5.210,85	6.040,85	7.003,07	8.118,55
5	4.584,78	5.315,06	6.161,68	7.143,14	8.280,93
6	4.676,47	5.421,37	6.284,91	7.285,99	8.446,54

ASSISTENTE DE OPERAÇÕES

REFERÊNCIA	CLASSES				
	I	II	III	IV	V
1	1.904,81	2.208,21	2.559,95	2.967,71	3.440,42
2	1.942,90	2.252,38	2.611,15	3.027,07	3.509,23
3	1.981,76	2.297,43	2.663,37	3.087,61	3.579,42

4	2.021,39	2.343,38	2.716,64	3.149,36	3.651,01
5	2.061,83	2.390,24	2.770,97	3.212,34	3.724,02
6	2.103,06	2.438,05	2.826,40	3.276,60	3.798,50

AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS

REFERÊNCIA	CLASSES				
	I	II	III	IV	V
1	1.391,82	1.613,51	1.870,52	2.168,47	2.513,87
2	1.419,65	1.645,78	1.907,93	2.211,84	2.564,16
3	1.448,05	1.678,70	1.946,09	2.256,08	2.615,43
4	1.477,01	1.712,27	1.985,01	2.301,20	2.667,74
5	1.506,55	1.746,52	2.024,72	2.347,22	2.721,10
6	1.536,68	1.781,45	2.065,21	2.394,17	2.775,52



SANÇÃO PREFEITURAL Nº 2396/2023

Ref. Projeto de Lei Nº 157/2023

Autoria: **Poder Executivo Municipal**

Após análise do Projeto de Lei em epígrafe, o qual “**Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sobral (SAAE/Sobral), na forma que indica**”, aprovado pela augusta Câmara Municipal de Sobral, pronunciamos-nos por sua **SANÇÃO EXPLÍCITA E IRRESTRITA**.

Publique-se.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 07 de dezembro de 2023.


Maria Socorro Brasileiro Magalhães
Prefeita Municipal em exercício


Município de Sobral
Procuradoria Geral do Município
Rodrigo Mesquita Araújo
Procurador Geral do Município
OAB/CE 20.361